



**PODER JUDICIÁRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO N.º 0000356-09.2015.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**RECORRENTE: MARIA EMÍLIA CABRAL ABREU VOUZELA MAIA**

**RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Maria Emília Cabral Abreu Vouzela Maia contra o Acórdão n. 152.591 do Conselho da Magistratura, pelo qual foi mantida a decisão do eminente Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de averbação do tempo de serviço prestado na advocacia à Servidora Recorrente.

O Acórdão foi assim ementado:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. É DE MANTER-SE A DECISÃO RECORRIDA DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TJE-PA, QUE NEGOU A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADVOCACIA, POR SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL FINALIDADE. O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADVOCACIA SOMENTE É COMPUTADO A FAVOR DE MEMBROS DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS CARREIRAS DE ESTADO, POR HAVER EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE ESSES AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS QUE TEM CARREIRA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, UNÂNIME, POR FALTA DE AMPARO LEGAL (fls. 94). Nas razões deste recurso (fls. 99/104), a Recorrente sustenta o patente paralelismo das situações de magistrados, membros do Ministério Público e servidores, diante da similitude dos fatos e normas que se sucederam; que, com isso, as contagens de tempo de serviço, conquanto reguladas por leis particulares, têm hoje o mesmo fundamento de validade jurisprudencial, seja para magistrados, membros do Ministério Público ou servidores públicos (fls. 103).**

Além disso, afirma ter direito adquirido à averbação do tempo de serviço dedicado à advocacia, que se comprova apenas com a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 104).

Às fls. 110-113, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer, em razão de se tratar de matéria administrativa interna corporis.

É o relatório.

**DECIDO.**

Analisando os fundamentos apresentados, verifico que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal. Explico.

O art. 24, XIV, d do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece a competência do Tribunal Pleno para julgar os recursos das decisões do Conselho da Magistratura. Todavia, cabe ressaltar que o próprio dispositivo mencionado restringe essa possibilidade a quando houver previsão expressa, vejamos:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na



ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

XIV - Julgar:

d) os Recursos das decisões do Conselho de Magistratura, quando expressamente previsto; (grifos nossos)

Sobre o tema, o Regimento Interno prevê que as decisões do Conselho da Magistratura são terminativas, e faz ressalva apenas nos casos de aplicação de pena disciplinar, situação em que é cabível recurso ao Tribunal Pleno. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 28. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:

(...)

§ 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

A mesma norma constava do art. 51, § 2º do Regimento Interno vigente quando da interposição do presente recurso, a saber: Os recursos interpostos das decisões do Conselho da Magistratura que resultarem na aplicação de pena disciplinar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça; nos demais casos serão terminativas (art. 68, inciso VII, alínea "g" do Código Judiciário).

E, ainda, o art. 68, inc. VII, al. 'g' do Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 68. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

VIII- Julgar:

(...)

g) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, apenas quando envolvam aplicação de pena disciplinar;

Destarte, é manifesto o cabimento de recurso apenas quando se tratar de imposição de pena disciplinar, conceituada como uma punição administrativa a que é submetido o servidor que, por ação ou omissão, deixar de observar os deveres inerentes ao seu cargo, com prejuízo da ordem, eficiência ou interesse público.

Isto posto, o caso em tela não está relacionado a nenhuma pena disciplinar, mas sim ao pedido de averbação do tempo de exercício da advocacia pela Recorrente ao seu tempo de serviço, de modo que não há de se falar em qualquer aplicação de penalidade por infração disciplinar.

Assim, tal requerimento não pode ser objeto de recurso para o Tribunal Pleno em razão de não se enquadrar na previsão do art. 28, §5º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sendo, portanto, terminativa a decisão.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO RECURSO HIERÁRQUICO - PROCESSO N.º 0000427-45.2014.8.14.0000 (II VOLUMES) ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES RECORRENTE:  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ INTERESSADO: KELTON SILVA DA



SILVA ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB 14546 RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 150.040 DE FLS. 444/446 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do r. acórdão n.º 150.040 de fls. 444/446, oriundo do Conselho da Magistratura, que manteve a decisão da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, ao determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar movido em face do Servidor Kelton Silva da Silva ante a ausência de conduta possível de cometimento de infração administrativa ou criminal.(...) Analisando os fundamentos apresentados, verifico que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, pois o art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA, dispõe: Art. 28 (...) § 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.ζ Por conseguinte, somente cabe recurso dos acórdãos do Conselho da Magistratura para o Pleno do TJE/PA quando a decisão tratar de aplicação de penalidade, o que não ocorre na espécie em que o Conselho de Magistratura determinou o arquivamento do processo administrativo disciplinar. Dessa forma, considerando que o acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura não impôs a aplicação de penalidade disciplinar e tem natureza terminativa na esfera administrativa, mostra-se inadmissível a interposição de recurso para o Pleno do TJE/PA, por ausência de enquadramento na hipótese legal estabelecida no art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA. (...) (2018.03100646-33, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-08-06, Publicado em 06-08-2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso Administrativo (processo nº 0000530-86.2013.814.0000) interposto pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, à época, Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento e de RECURSO INOMINADO interposto por SANDRA HELENA MELO DE SOUSA, diante de Acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura, sob a relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, que deu provimento ao recurso da servidora Sandra Helena Melo de Sousa, reconhecendo-lhe o direito à incorporação de gratificação no percentual de 30% pelo exercício de três anos na função de Secretária do 2º Juizado Especial Cível de Ananindeua. (...) Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático dos presentes recursos, haja vista a incidência do disposto no inciso X, do art. 133 do Regimento Interno, verbis: Art. 133. Compete ao relator: X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;(grifei) A recorribilidade das decisões do Conselho da Magistratura deve obedecer ao regramento previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. À época em que foram interpostos os recursos em questão, o Regimento Interno expressamente estabelecia que as decisões do Conselho que não resultem em aplicação de penalidade são terminativas, cabendo interposição de recurso ao Plenário apenas quando aplicarem sanção administrativa, conforme redação que passo a expor(...) Deste modo, por tratar de decisão que não diz respeito à aplicação de penalidade, são incabíveis os recursos da Presidência e da servidora a este Tribunal Pleno, por ausência de amparo legal(...) (2018.00778891-19, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-03-02, Publicado em 02-03-



2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DELEGAÇÃO INTERINA DE FUNÇÃO DELEGADA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PELA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA MANTENDO A DECISÃO. CARÁTER TERMINATIVO. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE DISCIPLINAR. RECURSO INADMISSÍVEL. Por expressa previsão regimental os acórdãos do Conselho da Magistratura tem caráter terminativo, ressalvadas apenas as decisões de aplicação de penalidade disciplinar, quando caberá recurso para ao Pleno do TJE/PA, consoante o previsto no art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA, o que não ocorre na espécie, onde o acórdão recorrido versou sobre a conveniência e oportunidade administrativa na opção por revogação de função de serventia extrajudicial, exercida de forma interina e precária pelo agravante, motivado na forma do art. 3.º, §1.º, da Resolução CNJ n.º 080/2009, inobstante a ocorrência ou não de transgressão disciplinar. Agravo conhecido, mas improvido à unanimidade.

(2017.03847036-60, 180.307, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-09-06, Publicado em 11-09-2017)

Dessa forma, conforme já mencionado, o acórdão n.º 152.591 proferido pelo Conselho da Magistratura não impôs qualquer penalidade disciplinar e tem por objeto o pedido de averbação e tempo de serviço da servidora Recorrente, pelo que aquele julgado tem natureza terminativa na esfera administrativa, mostrando-se inadmissível a interposição de recurso para o Pleno, por ausência de previsão no Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso administrativo, por ser o mesmo inadmissível na espécie, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros do acervo desta relatora e archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 16 de setembro de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora